



PARECER JURÍDICO

Referência: Contrato Administrativo nº 2022250102

Origem: Inexigibilidade nº 6/2022-120101

Contratada: BIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Órgão Interessado: Prefeitura Municipal de Santarém Novo/PA.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATO Nº 2022250102. ACRÉSCIMO DE VALOR. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2022250102, realizado sob o regime de Inexigibilidade nº 6/2022-120101, firmado com a empresa **BIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

A Secretaria Municipal de Administração confeccionou o despacho datado de 08 de março de 2022 solicitando o aditivo de quantidade, conforme justificativa e proposta trazida pelo documento, com a manutenção das demais condições contratuais, na forma do artigo 65, I, alínea b, e §1º, todos da Lei nº 8.666/93. O ordenador apresenta justificativa para o acordo almejado, sem que nos caiba avaliar o mérito, a conveniência e oportunidade do ato.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Também é importante sublinhar que o parecer jurídico não desbordará a competência estabelecida pela Lei n.º 8666/93, analisando apenas a minuta do termo aditivo submetida, sem entrar no mérito ou analisar veracidade da justificativa apresentada, tampouco de outros elementos técnicos, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores competentes.

Disto, podemos passar a analisar os documentos trazidos. Prima facie, cabe sublinhar que existe justificativa formulada pela autoridade competente, citando a fundamentação legal para o negócio jurídico pretendido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema: "Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os contratos podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo."

Identifica-se, portanto, a permissão legal para o aditivo pretendido.

Além da previsão legal da lei geral de licitações, acima exposta, o contrato administrativo vigente permite o aditivo através da cláusula décima (10.1).

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantém o limite de 25%.

Acerca da minuta submetida à exame, registro que está formulada em duas laudas, contendo quatro cláusulas: A primeira versa sobre o objeto, mencionando a alteração do valor contratual; A segunda indica a dotação orçamentária que suportará a despesa, caso exista; A terceira trata do prazo de vigência; e a quarta, por sua vez, ratifica as demais cláusulas do instrumento original.

Assim, entendo que a minuta traz os elementos necessários à formalização do acordo pretendido, nos moldes evidenciados pelos autos, de acréscimo de quantidade.



Em tempo, é importante mencionar que as quantidades a serem aditivadas deverão observar o limite legal mencionado acima, o que deverá ser avaliado pelo setor competente, em momento oportuno.

A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade, devida, notadamente ao publicar os aditivos – se vierem a se concretizar – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Observadas tais orientações, não sobram empecilhos para o aditamento do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III- CONCLUSÃO

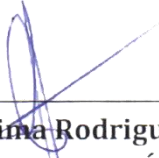
Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, sou de PARECER FAVORÁVEL pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Quanto à minuta de aditivo apresentada (contendo quatro cláusulas), entendo que estão em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e carregam consigo as cláusulas necessárias ao acordo pretendido, de acréscimo de quantidade contratada, de maneira unilateral, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, discricionária (justificativa, etc.), cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.
Santarém Novo – PA, 14 de março de 2022.


Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472